



PROCESSO N°: 5376/2018
PROJETO/VETO N°: 085/2018
VEREADOR: *Executivo*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão 17, 12, 18

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 85/2018

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 065, de 2018, que "institui o Código de Conduta e integridade dos fornecedores de bens e serviços ao Município de Cariacica".

RAZÕES DO VETO

Da análise da proposta, verificamos que a referida proposição possui conteúdo normativo semelhante a Lei Estadual nº 10.793/2017 e em consonância com a Lei Federal nº 12.846/2013, bem como com o Decreto Municipal nº 197/2014.

O art. 9º do Projeto de Lei se limita apenas aos procedimentos licitatórios mencionados no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 e no inciso IV do artigo 5º do Decreto Municipal nº 197/2014, ao passo que o artigo 5º da Lei Federal e o artigo 5º do Decreto Municipal abrangem mais situações. Ou seja, o art. 9º do projeto prevê apenas restrições na fase de procedimento licitatório, ao passo que na Lei Federal e no Decreto Municipal que a regulamenta, tratam dos impedimentos durante o processo licitatório, bem como na fase de execução contratual. Vejamos:

| Art. 9º do Projeto de Lei CMC nº 065/2018: | Art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013: | Art. 5º do Decreto nº 197/2014? |
|--|---|--|
| Art. 9º Não será admitida aos participantes de procedimentos licitatórios ou àqueles | Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os | Art. 5º - Para os fins deste Decreto constituem atos lesivos à administração pública municipal |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|---|---|--|
| <p>que tenham contrato com o Município, a prática de atos que atentem contra os princípios que regem a Administração Pública e que possibilitem:</p> <p>I – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;</p> <p>II – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;</p> <p>III – afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;</p> <p>IV – fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;</p> <p>V – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;</p> <p>VI – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, por meio de modificações</p> | <p>fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:</p> <p>I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;</p> <p>II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;</p> <p>III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;</p> <p>IV - no tocante a licitações e contratos:</p> <p>a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou</p> | <p>direta e indireta todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público municipal ou contra princípios da administração pública, assim definidos no art. 5º da lei 12.846/2013:</p> <p>I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;</p> <p>II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;</p> <p>III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;</p> <p>IV - no tocante a licitações e contratos:</p> <p>a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;</p> |
|---|---|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|---|--|---|
| <p>ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;</p> <p>VII – manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;</p> <p>VIII – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.</p> | <p>qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;</p> <p>b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;</p> <p>c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;</p> <p>d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;</p> <p>e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;</p> <p>f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou</p> <p>g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos</p> | <p>b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;</p> <p>c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;</p> <p>d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;</p> <p>e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;</p> <p>f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou</p> <p>g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;</p> <p>V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes</p> |
|---|--|---|

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|--|---|--|
| | <p>celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.</p> <p>§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.</p> <p>§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.</p> <p>§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos,</p> | <p>públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.</p> |
|--|---|--|

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|--|--|--|
| | entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. | |
|--|--|--|

Da análise do art. 11 do Projeto, verificou-se que não há previsão de aplicação de publicação extraordinária da decisão condenatória e da possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica, conforme determina também a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Municipal nº 197/2014.

| | | |
|--|--|---|
| Art. 11 do Projeto de Lei CMC nº 065/2018: Art. 11 O descumprimento dos princípios e compromissos expressos neste Código acarretará a aplicação, isolada ou conjuntamente, das seguintes sanções aos fornecedores responsáveis pelos atos lesivos, observando o direito à ampla defesa e contraditório: I – multa, com valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal; | Art. 6º da Lei Federal nº 12846/2013: Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, | Art. 25 do Decreto Municipal nº 197/2014: Art. 25 - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a saber: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, |
|--|--|---|

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|--|---|---|
| <p>II – perda dos bens, direitos ou valores;</p> <p>III – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;</p> <p>IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º As sanções previstas nos incisos II, III e IV só poderão ser aplicadas em processo judicial.</p> <p>§ 2º Nos casos em que não for possível auferir o faturamento bruto (descontados os tributos) das pessoas jurídicas, a multa poderá variar conforme regulamentação do Poder Executivo.</p> <p>§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Código não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado nem</p> | <p>quando for possível sua estimação; e</p> <p>II - publicação extraordinária da decisão condenatória.</p> <p>§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.</p> <p>§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.</p> <p>§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).</p> | <p>excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e</p> <p>II - publicação extraordinária da decisão condenatória.</p> <p>§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.</p> <p>§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Procuradoria Geral do Município.</p> <p>§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).</p> |
|--|---|---|

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|---|--|--|
| <p>demais sanções administrativas, civis e penais previstas em legislações a que estão sujeitos os fornecedores da Administração Municipal, em especial, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e serão, sempre, precedidas pelo devido processo legal.</p> | <p>§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 6º (VETADO).</p> <p>Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:</p> | <p>§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.</p> <p>Art. 36 - Em razão da prática de atos previstos no art. 5º deste Decreto, o município, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá ajuizar ação em face das pessoas jurídicas infratoras, com vistas à aplicação das sanções que constam nos incisos I a IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a saber:</p> <p>I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem</p> |
|---|--|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|--|---|---|
| | <p>I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;</p> <p>II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;</p> <p>III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;</p> <p>IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:</p> <p>I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou</p> <p>II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> | <p>ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;</p> <p>II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;</p> <p>III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;</p> <p>IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município, nos termos § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 25 deste Decreto, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.</p> |
|--|---|---|

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|--|--|--|
| | <p>§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.</p> <p>§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.</p> | |
|--|--|--|

No art. 12 do Projeto em exame, não foi previsto a representação quanto à pessoa jurídica estrangeira, tal como previsto no art. 26, § 2º, da Lei Federal nº 12846/2013, o que poderia dificultar a aplicação da norma em face das mesmas. Veja-se:

| | | |
|--|--|--|
| <p>Art. 12 do Projeto de Lei CMC nº 065/2018:</p> <p>Art. 12 Em processo administrativo instaurado para os fins desta Lei, o fornecedor será representado na forma do seu estatuto ou contrato social; as sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem</p> | <p>Art. 26 da Lei Federal nº 12.846/2013:</p> <p>Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.</p> <p>§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber</p> | <p>Artigos 45 e 46 do Decreto Municipal nº 197/2014:</p> <p>Art. 45 - A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.</p> <p>Art. 46 - As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela</p> |
|--|--|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|--------------------------------------|--|--|
| couber a administração de seus bens. | a administração de seus bens. § 2o A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. | pessoa a quem couber a administração de seus bens. |
|--------------------------------------|--|--|

Desta forma, diante das considerações acima mencionadas, verifica-se que conteúdo normativo do Projeto de Lei CMC nº 065/2018, já se encontra inserido no Decreto Municipal nº 197/2014, Decreto este que trata de conteúdo mais abrangente sobre o mesmo assunto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 12 de dezembro de 2018.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal, de Cariacica


CARIACICA - ES
CARIACICA - ES
5376 Data 13/12/18
Frota - Gurgel
Arquiteto